

APRECIÇÃO DE AÇÃO DE RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR EM SUAS PERSPECTIVAS CÍVEIS, PENAIAS E CONSTITUCIONAIS

BORGES, Thaiane Madruga¹
GARCIA, Bruna Goulart¹
MINGOLA, Isadora Camejo^{1*}
MOURA, Yanka Natalie Rosa de¹
PERES, Laura Corroche¹
RIBEIRO, Milena Moura¹
VIANA, Nathaly Lima¹
ÁVILA, Francine Nunes²
BITTENCOURT, Patrícia Xavier²
KOPPER, Quêlen²
PINTO FERREIRA, Lóren²
SILVEIRA, Sérgio de Souza²

RESUMO: O presente artigo analisará uma ação de Responsabilidade do Fornecedor, movido por E.C.F contra a loja G e a fabricante P. Será estudada a fundamentação do pedido e das contestações e a partir disto, analisaremos a teoria das obrigações, possíveis atos ilícitos cometidos pelos requeridos, as disposições da Constituição Federal frente ao Direito do Consumidor e a posição do empresário frente ao Código de Defesa do Consumidor. Para realizar a referida análise, será utilizado o processo, que foi julgado pelo Juizado Especial Cível da Comarca de Bagé/RS. A responsabilização do fornecedor por vícios nos produtos ou serviços encontra-se disposta nos artigos 18 e 19 do Código de Defesa do Consumidor.

Palavras-chave: Direito. Consumidor. Processo.

ABSTRACT: The presente article will analyze na action of responsibility of the supller moved by E.C.F against the store G and the manufacturer P. The reasons for the request and the contestations will be studied and from this we will analyze the theoty of possible obligations ilegal acts committed by the defendants the provisions of the Federal Constitution before the consumer's right and the position of the businessman in front of the consumer protection code to carry out this analysis will be used the case that was judged by the Special Civil Court of the Country of Bagé/RS. The liability of the supplier for defects in the products or services is provided in articles 18 and 19 of the Code of Consumer Protection.

Keywords: Right. Consumer. Process.

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente artigo trata-se da análise de um processo de Direito do Consumidor julgado pelo Juizado Especial Cível (JEC) da Comarca de Bagé. O rito processual neste Juizado segue a Lei nº 9.099 de 26 de setembro de 1995 e tende a ser mais simples e célere do que na Justiça Comum, pois tratam-se de ações de menor complexidade, com valor da causa de até quarenta vezes o salário mínimo. O artigo 2º do referido diploma legal dispõe que: “o processo orientar-se-á pelos critérios de oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e

¹ Discentes do Curso de Direito, Nível 3 2018/1 - Faculdade IDEAU – Bagé/RS.

² Doscentes do Curso de Direito, Nível 3 2018/1 – Faculdade IDEAU – Bagé/RS.

*Email para contato: isadoracm@outlook.com

celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou transição” (BRASIL, 1995). A Constituição Federal em seu artigo 5º prevê a defesa do consumidor como garantia fundamental: “XXXII – o Estado promoverá na forma da lei a defesa do consumidor” (BRASIL, 1988).

O processo estudado trata-se de uma ação de responsabilidade do fornecedor. As disposições sobre as ações de responsabilidade do fornecedor de produtos e serviços estão nos artigos 101 e 102 do Código de Defesa do consumidor. O requerente E.C.F adquiriu um aparelho de som da marca P pelo valor de R\$ 1199,00 e garantia estendida por R\$ 85,27 na loja G. Na petição inicial, o consumidor afirmou que o produto não funcionou, ou seja, apresentou um vício, que nada mais é do que um problema oculto que diminui ou impossibilita o uso do bem. Alegou que fornecedor e comerciante devem responder solidariamente quando um produto apresenta vício. O consumidor reclamou este vício na loja, e sustentou que foi orientado a encaminhar o produto a assistência técnica. O vício do produto não foi resolvido, o que levou E.C.F a ingressar em juízo contra a fabricante (P) e a loja que comercializou o produto (G) pedindo a substituição do produto por outro da mesma espécie e valor ou a restituição do valor pago monetariamente corrigido. Por fim, requereu o pagamento do valor de R\$500,00 a título de gasto de locomoção da cidade de Hulha Negra a Bagé, bem como danos morais.

Nas contestações, os requeridos alegaram em preliminar ilegitimidade do pedido, improcedência da ação, a impugnação do pedido de ressarcimento das despesas de deslocamento. Foi solicitada a improcedência do pedido de danos morais, alegando que o aborrecimento do consumidor não gera o dever de indenizar. A empresa fabricante alegou que o produto foi encaminhado à assistência técnica e que o problema não foi resolvido devido ao aguardo de uma peça necessária para o conserto.

Na elaboração do presente estudo analisaremos a obrigação contraída pelo fabricante e pelo comerciante, a conduta dos mesmos e a possibilidade de existência de uma infração penal. Serão analisadas também as disposições da Constituição Federal frente ao Direito do Consumidor, bem como a posição do empresário frente ao Código de Defesa do Consumidor.

O fabricante tem o dever de controlar a produção de seus produtos, para que estes ofereçam total segurança ao consumidor para que transtornos como o relatado no processo analisado não ocorram. Pelo fato do constante crescimento na indústria não há um controle individual da adequação dos produtos, lançados no mercado, havendo assim, imensa quantidade de produtos defeituosos ou impróprios para uso sendo comercializados.

2 DESENVOLVIMENTO

2.1 Referencial Teórico

2.1.1 Proteção Constitucional do Consumidor

Anteriormente a Constituição Federal de 1988, fornecedores e consumidores tinham uma relação desigual, o consumidor se encontrava muito vulnerável e não havia sua devida atenção em nosso ordenamento jurídico, a partir daí, foi permitido atribuir às exigências e a atribuição da defesa do consumidor na legislação infraconstitucional, previstos na Constituição Federal de 1988, no Capítulo I, relacionado aos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos do Título II, que trata dos Direitos e Garantias Fundamentais. O artigo 5º, inciso XXXII assim dispõe: "O Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor" (Sznifer, 2012).

De acordo com a lição de Efig (2004), a inserção da defesa do consumidor na Constituição é harmonizada com o dever do Estado de intervir nos casos de desigualdade e desequilíbrio social. Ferraz Filho (Machado, 2017, p. 29) explica que: "Prevê, pois, o constituinte, que a lei venha em seu socorro e preveja meios e modos de prevenir injustiças que possam decorrer da relação de consumo"

Já nesse artigo em questão observamos uma das primeiras garantias asseguradas ao consumidor que até então não tinha tantos direitos garantidos em relação ao fornecedor.

Segundo Silva (2015, apud Marques, 2009, p. 27) "a Constituição Federal de 1988 é a origem da codificação tutelar dos direitos dos consumidores no Brasil [...], garantia institucional da existência e efetividade do direito do consumidor".

Além disso, também podemos conferir o artigo 170 da CF, reforçando a importância de uma proteção especial referida ao consumidor, no capítulo que trata da Ordem Econômica e Financeira e neste consta o livre exercício das atividades econômicas, mas assegura que devemos respeitar os princípios existentes na Constituição. Observemos:

"Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;
VIII - busca do pleno emprego;
IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei."

Conforme elencado no texto constitucional, a defesa do consumidor é um princípio da Ordem Econômica. O comércio é apto a beneficiar-se das condições do mercado, porém precisam respeitar as normas reguladoras do direito do consumidor tendo o dever de por exemplo encaminhar produtos defeituosos a assistência técnica (Sznifer, 2012).

Ainda, no texto constitucional, observa-se no artigo 48 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, estabeleceu-se ao Congresso Nacional que, no prazo determinado de cento e vinte dias a contar da data de promulgação da Constituição que fosse implementado um Código de Defesa do Consumidor, operando da seguinte maneira: "Art. 48 do ato das Disposições Constitucionais Transitórias: O Congresso Nacional, dentro de cento e vinte dias da promulgação da Constituição, elaborará código de defesa do consumidor". Contudo, o prazo estipulado não foi respeitado pelo legislador ordinário, mas então que em 11 de setembro de 1990, foi promulgado a Lei nº 8.078, conhecida como Código de Defesa do Consumidor. O consumidor é visto como vulnerável na relação de consumo (Sznifer, 2012).

Portanto, a criação de uma legislação específica, foi justamente para reaver uma equidade, formando recursos de direito material e processual, para que assim o consumidor possa ser prezado e possuir respeitabilidade no mercado, deixando de ser considerado hipossuficiente, assim, reequilibrando a situação do consumidor com o fornecedor.

O consumidor é, na verdade, o destinatário econômico final das normas concorrenciais, e o seu bem-estar é o objetivo último a ser alcançado pela legislação antitruste. Isso porque, a apuração de práticas abusivas do poder econômico é um dos instrumentos para proteção para a livre iniciativa e da livre concorrência, enquanto princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito Brasileiro, ultimado pela proteção dos consumidores.

Camila Dutra (2015) observa que:

(...)a defesa do consumidor no âmbito das relações de consumo, bem como a defesa da livre concorrência, no ambiente de mercado, são direitos recentes, do final do século XIX. Nesse período de capitalismo liberal, a sociedade não mais suportava a ausência de regulação do Estado, que se limitava a decidir questões sempre tratadas como lide privadas.

O direito do consumidor protege os interesses dos hipossuficientes na relação de consumo, a fim de que estes tenham seus direitos de primeira geração respeitados.

A próxima seção analisará existência ou não de crimes no processo estudado.

2.1.2 Relações jurídicas de consumo

Bruno Miragem, em seu Curso de Direito do Consumidor explica que:

A identificação da relação de consumo e seus elementos é o critério básico para determinar o âmbito de aplicação do Código de Defesa do Consumidor e, portanto, das normas de direito do consumidor. Observa-se, aliás, que uma das mais recorrentes alegações de fornecedores para escapar à aplicação das normas protetivas do consumidor é de que a relação sob exame em um determinado processo não pode ser caracterizada como relação de consumo (2016, p. 155).

Para que ocorra a existência de uma relação jurídica de consumo faz-se necessária a existência de um fornecedor e um consumidor, que são os elementos subjetivos e de um produto ou serviço, que é o elemento objetivo. Já elemento finalístico traduz a ideia de que o consumidor deve adquirir ou utilizar o produto ou serviço como destinatário final. Em falta de um destes elementos não haverá aplicação da Lei nº 8.078/90, que possui incidência somente frente a uma relação jurídica de consumo, independentemente do objeto da mesma. Marcelo Azevedo Chamone observa que:

Nem sempre a relação de consumo será um negócio jurídico, a lei coloca sob a mesma denominação relações contratuais (negócios jurídicos) e não-contratuais, decorrentes de atos e fatos jurídicos. Deste modo, temos que o Código irá atuar de forma preventiva e repressiva nas relações de consumo tanto no âmbito contratual como no extracontratual, tanto no pré-contratual como no pós-contratual (CHAMONE, 2007, p. 2-3).

Os conceitos sobre quem são as partes da relação de consumo são estabelecidos no diploma legal supracitado. O artigo 2º assim dispõe: “Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final” (BRASIL, 1990). Já a redação do artigo 3º estabelece que:

Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços (BRASIL, 1990).

Como anteriormente citado o objeto de uma relação de consumo pode ser um produto ou serviço. Para a Lei nº 8.078/1990, artigo 3º, §1º: “Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial” (BRASIL, 1990), o §2º do mesmo artigo expõe que: “Serviço é qualquer

atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista” (BRASIL, 1990).

Samuel Borges Gomes (2007, p. 1) observa que:

O Código de Defesa do Consumidor (CDC) foi sem dúvida um marco na legislação brasileira no sentido de legitimação de direitos aos consumidores, como a proteção à vida, saúde e segurança; liberdade de escolha; proteção contra publicidade enganosa e abusiva; proteção contratual; dentre tantos outros.

No âmbito das relações de consumo, a responsabilidade do fornecedor pode emergir em decorrência de diversas espécies de vícios dos produtos. Observa-se que o regramento que é dispensado à matéria tem reflexo imediato na segurança dos consumidores, uma vez que impõe aos fornecedores o dever de colocar no mercado produtos sem vícios, sob pena de responsabilização estabelecida nos artigos 18 e 19 do Código de Defesa do Consumidor. A responsabilidade do fornecedor na relação de consumo resume-se em: amparar o consumidor diante da quebra na obrigação contraída entre si, de modo a preservar sua segurança, dignidade e proteção de interesses econômicos.

Quando houver defeito no produto, o fornecedor responderá independentemente da existência de culpa pela reparação dos danos causados aos consumidores sejam decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos, artigo 12 Código de Defesa do Consumidor. Observa-se que o fornecedor só responde por todos os riscos de atividade de fornecimentos de produtos ou de serviços, mas apenas em relação aquelas nas quais resta demonstrada a existência de um defeito.

A responsabilidade do fornecedor por vícios do produto ou do serviço abrange o efeito decorrente da violação aos deveres de qualidade, quantidade ou informação, impedindo com isso, que o produto ou serviço atenda aos fins que legitimamente dele se esperam. Estabelece o artigo 18, caput, do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 18: Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir substituição das partes viciadas (BRASIL, 1990).

Da mesma forma dispõe o artigo 20 do diploma legal supracitado, com relação ao vício de serviço:

O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha(...) (BRASIL, 1990)

É legítimo ao consumidor assegurar que o produto adquirido conserve parte do seu valor econômico, ou melhor, que não sofra diminuição indevida do seu valor em razão de falha em sua apresentação, funcionamento ou utilidade representada por vício do mesmo. Neste sentido, o artigo 18, § 6º, explicita o que se trata de produto impróprio ao consumo, caracterizando também vício de qualidade, ao estabelecer:

(...) § 6º São impróprios ao uso e consumo:

I - os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos; II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação; (...)

III - os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam (BRASIL, 1990).

O vício de quantidade, como o próprio termo sugere, diz respeito a uma falha do fornecedor decorrente da disparidade entre a quantidade apresentada, ofertada ou sugerida pela publicidade, rotulagem ou apresentação do produto ou serviço do produto ou serviço, e aquela efetivamente contida ou disponível ao consumidor. Estabelece o artigo 19 do Código de Defesa do Consumidor:

Os fornecedores respondem solidariamente pelos vícios de quantidade do produto sempre que, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, seu conteúdo líquido for inferior às indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou de mensagem publicitária (BRASIL, 1990).

Embora a norma não faça expressa menção à oferta de consumo, parece incluí-la, uma vez que o regime da oferta da Lei nº 8.078 abrange claramente "toda a informação suficientemente precisa", inclusive em matéria de publicidade. Com relação ao vício de quantidade, foi muito comum há alguns anos atrás no Brasil, que em face da estabilização dos preços, e da competição em certos setores da economia, muitos fornecedores tenham realizado pequenas diminuições na quantidade de seus produtos, sem alterar a informação constante na embalagem. E quando o faziam, não o era com o destaque devido em atenção ao direito à informação do consumidor, hipótese em que gerava o vício de informação.

No texto do Código de Defesa do Consumidor, no artigo 18, §1º estabeleceu-se que se o vício do produto não for sanado no prazo máximo de 30 dias o consumidor poderá escolher entre a substituição do produto, a restituição do valor pago ou o abatimento proporcional do

preço, tais alternativas, ampliaram-se em relação ao Código Civil. A jurisprudência a partir do Código de Defesa do Consumidor, vem reconhecendo a possibilidade de reconhecimento dos vícios do produto, inclusive estendendo a responsabilidade por vícios de produtos adquiridos no exterior, de um fornecedor distinto, mas que se vincula ao consumidor atual em razão da marca e da publicidade.

2.1.3 Teoria Geral das Obrigações e a sua relação com o Direito do Consumidor

O presente capítulo trará a perspectiva Cível do processo analisado. Será enfatizado o estudo da Teoria Geral das Obrigações e do (in) adimplemento.

Na lição de Léon Duguit “A existência de um direito é incontestável e, nesse sentido, até mesmo irremediável, pois não se pode conceber a inexistência de um direito” (DUGUIT, 2009, p. 15). A frase citada aplica-se integralmente ao caso concreto, onde o requerente tem direito ao ressarcimento ou substituição do bem adquirido e o requerido possui a obrigação de daf, cumprindo o disposto na proposta de sentença.

O inciso VII, do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor traz como direito básico do consumidor: “VII – o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou recuperação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados” (BRASIL, 1990).

Na mesma perspectiva, o artigo 83 do referido diploma legal esclarece que: “Para a defesa dos direitos e interesses protegidos por este Código são admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela” (BRASIL, 1990)

Sobre o direito das obrigações, Carlos Roberto Gonçalves afirma: “É, dos ramos do direito civil o que menos se torna sensível às mutações sociais, por ser universal e, portanto, menos sujeito a injunções locais” (GONÇALVES, 2017, p. 22).

No ordenamento jurídico brasileiro obrigação é uma ideia de vinculação. A Teoria Geral das Obrigações encontra-se na Parte Especial, Livro I, artigos 233 a 420 do Código Civil de 2002. Para Bruno Miragem “obrigação constitui-se no vínculo jurídico pelo qual uma pessoa (o devedor) assume o dever de realizar uma prestação consistente em um interesse de outra parte (o credor)” (2017, p. 21).

Relação obrigacional é o conjunto de obrigações, direitos e situações jurídicas, composta também por alguns deveres, como o adimplemento, que marca o fim da obrigação. Ao contrário do adimplemento, o inadimplemento da obrigação pode dar início a uma relação processual.

O objeto de uma relação obrigacional sempre é a prestação, que pode ser de dar, fazer ou não fazer algo, podendo ser uma atividade ou serviço do devedor. É necessário que a prestação seja determinada ou determinável. Vale ressaltar que é necessário que o objeto seja patrimonial. O devedor fica obrigado a cumprir a obrigação, já o credor é o titular desta. O direito brasileiro não traz a possibilidade de existir somente um destes, mesmo se o credor for indeterminado, como por exemplo, na promessa de recompensa, ou até mesmo quando o devedor for desconhecido, por exemplo, os direitos de personalidade, que são erga omnes (LÔBO, 2017).

Faz-se necessário esclarecer que dívida e obrigação não são a mesma coisa, pois esta surge a partir do não cumprimento daquela. É impossível a existência de uma obrigação sem dívida. Um exemplo disso ocorre no caso concreto, onde existe um direito (restituição do valor) e um dever (pagamento do valor do produto). E.C.F tem uma pretensão contra G e P e pode exigi-la, pois está na obrigação.

Maria Bernadete Miranda ressalta que: "As obrigações caracterizam-se pelo fato de serem um direito do credor e não tanto um dever do devedor ou do obrigado, consistindo exatamente em fornecer meios ao credor para exigir do devedor o cumprimento da prestação" (2008, p.2).

Também é necessário estabelecer a diferença entre obrigação e responsabilidade pois elas exprimem-se em diferentes situações. Quando a obrigação não é cumprida nasce a responsabilidade, que possui como garantia o patrimônio do devedor.

O artigo 18, caput, do Código de Defesa do Consumidor estabelece que o fornecedor responde solidariamente pelos vícios apresentados no produto. O §1º, I e II do artigo supracitado expõe que se o vício não for sanado em até 30 dias o consumidor poderá solicitar a substituição do produto ou a restituição do valor pago (BRASIL, 1990).

O fabricante e o comerciante respondem solidariamente quando há vício do produto, que é um problema oculto, tornando-o impróprio para uso ou diminuindo o valor do bem. Ante o exposto, considera-se o problema apresentado pelo produto adquirido por E.C.F um vício de inadequação, onde não existe responsabilização por danos morais.

Segundo os fatos alegados pelo requerente no termo de apresentação do pedido, este comprou um aparelho de som da marca P adquirindo também uma garantia estendida, porém o controle do aparelho de som não funcionou. Após solicitar orientação da loja G, o bem foi levado a assistência técnica, porém, segundo E.C.F não houve o conserto do aparelho, o que

acarretou no pedido de substituição ou ressarcimento do produto e também do valor gasto com gasolina, devido a locomoção do autor de Hulha Negra a Bagé.

2.1.3.1 Modalidades de obrigações:

Carlos Roberto Gonçalves explica: “Tradicionalmente, desde o direito romano, as obrigações são distinguidas, basicamente, quanto ao objeto, em obrigações de dar, fazer e não fazer. É, portanto, uma obrigação objetiva, porque considera a qualidade da prestação” (GONÇALVES, 2017, p. 53).

Ao analisar o caso concreto percebeu-se compatibilidade com a obrigação de dar coisa certa. Via de regra existe obrigação de dar quando o credor pode exigi-la, sendo que o objeto desta obrigação é a prestação de dar, sendo assim, será uma obrigação certa. A obrigação de dar também pode ser de coisa incerta, onde devem ser indicados ao menos a quantidade e o gênero da coisa.

Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho sobre as obrigações de dar:

As obrigações de dar, que tem por objeto prestações de coisas, consistem na atividade de dar (transferindo-se a propriedade da coisa), entregar (transferindo a posse ou detenção da coisa) ou restituir (quando o credor recupera a posse ou a detenção da coisa entregue ao devedor (GAGLIANO; FILHO, 2017, p.82).

Na obrigação de dar coisa certa o devedor deve entregar ou restituir ao credor um objeto determinado, considerado individualmente. Essa modalidade de obrigação confere ao credor um direito pessoal e não um direito real (GONÇALVES, 2017).

Coisa certa é um bem individualizado, com características próprias e inconfundíveis. Essa observação é de extrema importância porque o artigo 313 do Código Civil estabelece que “o credor não é obrigado a receber prestação diversa do que lhe é devida, ainda que mais valiosa” (BRASIL, 2002). Portanto, o reclamante E.C.F. tinha total direito de aceitar receber somente o que pediu na inicial se lhe fosse oferecida outra prestação. Pode ocorrer de o credor aceitar receber coisa diversa do que pediu, havendo assim, o *aliud pro alio* (uma coisa por outra), constituindo dação em pagamento, como estabelece o artigo 356 do Código Civil.

A partir da análise do caso concreto como a obrigação de dar observou-se a necessidade de restituir o aparelho de som adquirido pelo requerente. Na petição inicial, este solicitou que o bem fosse restituído ou que lhe fosse devolvido o valor pago corrigido monetariamente. Há obrigação de restituir porque quem faz a restituição não dá o que é seu, e sim algo que é de propriedade do credor. Conforme entendimento do direito brasileiro, a obrigação de restituir

diz respeito a coisa certa. No entendimento de Paulo Lôbo: “A obrigação de restituir é geral a qualquer contrato, nas hipóteses de inadimplemento de quem recebeu a coisa” (LÔBO, 2017, p. 126).

2.1.3.2 (In) adimplemento da obrigação de dar:

Sobre o pagamento da prestação Carlos Roberto Gonçalves esclarece: “Embora a palavra pagamento seja usada, comumente, para indicar a solução em dinheiro de alguma dívida, o legislador a empregou no sentido técnico-jurídico de execução de qualquer espécie de obrigação” (Gonçalves, 2017, p. 254). Assim, no momento em que os requeridos entregarem o aparelho de som ao requerente pagarão a prestação.

O artigo 304, *caput*, do Código Civil estabelece que: “Qualquer interessado na extinção da dívida pode pagá-la, usando, se o credor se opuser, dos meios conducentes à exoneração do devedor” (BRASIL, 2002). O cumprimento da obrigação deve respeitar o interesse do credor.

Há inadimplemento quando o devedor deixa de cumprir a obrigação, o que faz com que este ocorra por sua culpa. Rogério Marrone Sampaio destaca: “o dever de indenizar os prejuízos decore do descumprimento de uma obrigação contratualmente prevista” (SAMPAIO, 2003, p. 24).

O produto adquirido por E.C.F. pereceu, ou seja, deixou de funcionar de todas as formas, e pode-se considerar este perecimento como com culpa do devedor, na análise do caso concreto estes são o fornecedor P e a loja G, que quando acionadas pelo requerente não solucionaram o problema nos 30 dias previstos na legislação.

Conforme estabelece o artigo 239 do Código Civil, o credor receberá o equivalente acrescido de perdas e danos. Carlos Roberto Gonçalves em sua obra Direito Civil Brasileiro volume 2 Teoria Geral das Obrigações utilizando as palavras de Álvaro Villaça Azevedo explica que: “Quando a lei se refere ao termo “equivalente”, quer mencionar o equivalente em dinheiro. Deve o devedor entregar ao credor não outro objeto semelhante, mas o equivalente em dinheiro, que denotarão o prejuízo invocado” (GONÇALVES *apud* AZEVEDO, 2017, p. 71).

Na mesma obra, Gonçalves expõe que:

As perdas e danos compreendem o dano emergente e o lucro cessante, ou seja, além do que o credor efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar (CC, art. 402). Devem cobrir, pois, todo o prejuízo experimentado e comprovado pela vítima (GONÇALVES, 2017, p. 71).

A obrigação de dar extingue-se no momento em que o devedor efetua o pagamento da prestação. Assim estabelece o artigo 807 do Novo Código de Processo Civil: “Se o executado entregar a coisa, será lavrado o termo respectivo e considerada satisfeita a obrigação, prosseguindo-se a execução para o pagamento de frutos ou o ressarcimento de prejuízos, se houver” (BRASIL, 2015).

A seguir será estudada a posição da Constituição Federal frente ao Código de Defesa do Consumidor.

2.1.4 Teoria do Delito e responsabilidade penal de pessoa jurídica

Para entendermos essa relação, primeiramente devemos ver matérias e conceitos essenciais para que a mesma faça sentido. A Teoria do Delito está ligada diretamente a conduta humana imposta nos crimes, bem como seus caracteres específicos.

A pessoa jurídica é incapaz de produzir conduta, logo, não se enquadraria na mesma Teoria, porém, a Constituição Federal de 1988 traz em certo momento a responsabilidade penal destas instituições. Essa relação é amplamente discutida e estudada por diversos doutrinadores no âmbito penal e é sobre ela que iremos explicar neste tópico.

Para Zaffaroni (1977, p. 317 *apud* Greco, 2017, p.193) o conceito de Teoria do Delito é:

A parte da ciência do direito penal que se ocupa de explicar o que é delito em geral, quer dizer, quais são as características que devem ter qualquer delito. Essa explicação não é um mero discorrer sobre o delito com interesse puramente especulativo, senão que atende à função essencialmente prática, consistente na facilitação da averiguação da presença ou ausência de delito em cada caso concreto.

O crime é no geral único, ou seja, não pode ser separado, porém, para efeitos de estudo é necessária a exploração e entendimento de cada uma das suas características ou elementos fundamentais, que são: o fato típico, antijuridicidade e a culpabilidade (GRECO, 2017).

Para termos um delito precisamos que estes três elementos estejam juntos em uma ação, sem a presença de algum deles é incorreto afirmar o mesmo. Hans Welzel (1970, p. 57 *apud* Greco, 2017, p. 193) explica o seguinte:

A tipicidade, a antijuridicidade e a culpabilidade são três elementos que convertem uma ação em um delito. A culpabilidade – a responsabilidade pessoal por um fato antijurídico – pressupõe a antijuridicidade do fato, do mesmo modo que a antijuridicidade, por sua vez, tem de estar concretizada em tipos legais. A tipicidade, a antijuridicidade e a culpabilidade estão relacionadas logicamente de tal modo que cada elemento posterior do delito pressupõe o anterior.

Logo, entender e conhecer os temas que compõem esta Teoria é extremamente importante, pois, somente com o conhecimento destes elementos que indicamos a relevância penal de uma conduta, e das normas que determinam quem, quando e como devem ser punidos quem praticar algum delito e assim colocar em prática o Direito Penal (BITENCOURT, 2017).

Explicada a Teoria do Delito em linhas gerais, devemos ter em mente que para fazermos uma relação com a responsabilidade penal da pessoa jurídica devemos partir do pensamento de doutrinadores no que tange a conduta imposta na mesma. Assim argumenta Welzel (1969, p. 79 apud Bittencourt, p. 288, 2017): “Na verdade, somente uma ação humana pode ser censurável, somente ela pode ser objeto de juízo de censura [...]”.

Ainda sobre o assunto Rogério Greco (2017 p. 278) diz: “A pessoa jurídica não comete crime. Quem os pratica são seus sócios, diretores, etc. Nunca ela própria, pois *societas delinquere non potest*”. No mesmo sentido Jescheck (1981, p. 300 apud Bittencourt, p. 313, 2017) comenta:

As pessoas jurídicas e as associações sem personalidade somente podem atuar através de seus órgãos, razão pela qual elas próprias não podem ser punidas. Frente a elas carece, ademais, de sentido a desaprovação ético-social inerente a pena, visto que a reprovação de culpabilidade somente pode ser formulada a pessoas individualmente responsáveis [...]

E René Ariel Dotti (1995 *apud* Bitencourt, p. 315, 2017) sobre o assunto no Brasil especificamente:

No sistema jurídico positivo brasileiro, a responsabilidade penal é atribuída, exclusivamente, a pessoas físicas. Os crimes ou delitos e as contravenções não podem ser praticados pelas pessoas jurídicas, posto que a imputabilidade jurídico-penal é uma qualidade inerente aos seres humanos.

Porém, mesmo com a maioria dos doutrinadores sendo contra a responsabilização da pessoa jurídica, no Brasil, a Constituição Federal traz expressamente no §3º do art. 225 a seguinte previsão relativa ao meio ambiente:

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Esta previsão ambígua deixou muitos doutrinadores confusos em relação a este assunto, levando-os a sustentarem que a Constituição consagrou a responsabilidade penal da pessoa jurídica. Porém, a responsabilidade penal ainda está limitada a responsabilidade objetiva e individual, ou seja, segue sendo pessoal – como disposto no art. 5º, XLV da Carta Magna – (BITTENCOURT, 2017).

2.1.4.1 Crimes contra o consumidor

No campo penal busca-se analisar os delitos que podem ser cometidos contra o consumidor, estes previstos no Código de Defesa do Consumidor pela Lei 8.078/1990, bem como das relações de consumo previsto na Lei 8.137/1990.

A necessidade de uma legislação específica para a defesa do consumidor, além da relação de hipossuficiência frente aos fornecedores, foi o disposto no art. 5º, XXXII da Constituição Federal: “O Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor” (GONÇALVES, 2017).

Deste modo, em 1990 o Código de Defesa do Consumidor foi editado para regulamentar as relações de consumo e para dar garantia de defesa jurisdicional mais severa e efetiva, garantindo assim a eficácia constitucional do dispositivo citado acima (MOURA JUNIOR, 2011).

O art. 173, § 5º da Constituição Federal estabelece o seguinte:

§ 5º A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular.

Os delitos descritos contra o consumidor na Lei n. 8078/90 não são considerados crimes contra a economia popular, logo, a responsabilidade penal da pessoa jurídica por crime contra o consumidor não é possível. Sendo assim, a sanção só poderá ser aplicada aos seus proprietários ou funcionários, dependendo do caso (GONÇALVES, 2017).

Outro ponto muito importante a ser destacado dentro dos crimes contra o consumidor é a finalidade do próprio Código, que é a proteção dos consumidores de modo geral. Assim, destaca Victor Gonçalves (p. 359, 2017):

Em todos os crimes do Código de Defesa do Consumidor, o que se tutela, em primeiro plano, são as relações de consumo. Em alguns casos, como no crime de propaganda enganosa (art. 66) a infração penal atinge a universalidade dos consumidores, ao passo que, em outros, como no delito de utilização de peça de reposição usada (art.70) é afetado apenas o consumidor proprietário do bem. [...] A finalidade do dispositivo é a proteção de modo global (todo e qualquer consumidor, pode, no exemplo acima, necessitar da troca de peças) [...].

Antes, a doutrina penal dedicava-se a tratar somente dos bens jurídicos que diziam respeito ao indivíduo diretamente, hoje com a evolução do direito penal e da própria sociedade a doutrina e a jurisprudência preocupam-se em tutelar bens jurídicos com certa relevância social frente aos anseios da sociedade, buscando a proteção dos interesses meta ou pruri individuais, na defesa dos direitos difusos e coletivos (MOURA JUNIOR, 2011).

Logo após a entrada em vigor do Código de Defesa do Consumidor, foi aprovada a Lei n. 8.137/90, que dentre vários temas criminais, trouxe em seu art. 7º os crimes contra a relação de consumo e suas penalidades, respectivamente. O bem jurídico tutelado nesta lei é a relação de consumo, assim, o fornecedor é considerado sujeito ativo e os consumidores como sujeitos passivos (GONÇALVES, 2017).

O consumidor quando pleiteia seus direitos não tem necessidade, em regra, de provar o erro que se deu ao dano experimentado, basta a certificação do elemento objetivo (defeito ou vício no produto) e que este seja reparado e o prejuízo sanado. O defeito no produto e suas imperfeições estão ligadas ao sujeito, sendo subjetivos, tendo influência direta na saúde, integridade física e segurança do consumidor, este está ligado a objetividade do produto, ao fim a que se destina. Ressalta-se que o consumidor também tem a obrigação da prova do dano e do nexo de causalidade entre o produto e o dano, assim como o fabricante que não pode ser responsabilizado por defeitos que decorrem de má instalação (AZEVEDO, 2013).

Merece destaque para o tema tratado a análise dos artigos 66 e 74 do Código da Defesa do Consumidor. O art. 66 da Lei nº 8.078/90 assegura ao consumidor a lisura frente as relações de consumo, tendo ele que receber todas as informações necessárias, sem engano ou falsidade.

Art. 66. Fazer afirmação falsa ou enganosa, ou omitir informação relevante sobre a natureza, característica, qualidade, quantidade, segurança, desempenho, durabilidade, preço ou garantia de produtos ou serviços:
Pena - Detenção de três meses a um ano e multa.

A forma hipotética que poderíamos trabalhar para contemplar o tema proposto seria: que o aparelho de som poderia não ser tão bom em seu desempenho como indicava na propaganda, apresentando diversos defeitos em pouco tempo de uso, o que causaria insatisfação ao consumidor.

Já o art. 74 do Código de Defesa do Consumidor trata sobre o direito do consumidor de receber o termo de garantia contratual referente ao produto adquirido: “Deixar de entregar ao consumidor o termo de garantia adequadamente preenchido e com especificação clara de seu conteúdo”.

A forma hipotética para esse artigo no tema proposto: seria que se na compra do aparelho de som, o termo de garantia não fosse entregue. Assim, os responsáveis poderiam ser responsabilizados pelo fato.

2.2 Metodologia

A pesquisa se caracteriza como bibliográfica inicialmente, com vistas a buscar o embasamento teórico, com base na doutrina, na legislação, na jurisprudência e em artigos científicos a respeito do tema e, posteriormente como um estudo de caso, onde foi analisado um processo no âmbito do Direito do Consumidor.

Quanto aos objetivos a pesquisa realizada foi descritiva, já que tratou da descrição das características do caso concreto em análise, estabelecendo as relações com os conteúdos abordados no 3º semestre do Curso de Direito das Faculdades Ideau.

Quanto à forma de abordagem do problema, a pesquisa foi qualitativa, visto que os resultados não serão apresentados em números. Foi aplicado o método dedutivo, já que o conhecimento a respeito do tema é preexistente.

2.3 Análise dos Resultados

O processo estudado trata-se de uma ação de responsabilidade do fornecedor, disposta nos artigos 101 e 102 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de novembro de 1990). O requerente E.C.F ingressou em juízo solicitando a substituição de um aparelho de som adquirido na loja G pelo fato de este não ter funcionado, solicitou ainda o ressarcimento do valor de R\$500,00 que alegou ter gasto com locomoção de Hulha Negra a Bagé e requereu a condenação das requeridas ao pagamento de danos morais. Estas, nas contestações, solicitaram a improcedência dos pedidos do autor, alegando, que este apenas sofreu um aborrecimento. A ação foi julgada pelo Juizado Especial Cível pelo fato de o valor da causa ser inferior a quarenta vezes o salário mínimo (R\$15.760,00), nos termos do artigo 3º, inciso I da Lei nº 9.099/95.

O produto adquirido pelo requerente apresentou um vício de qualidade, que tornou o mesmo impróprio para uso, fato que acarreta responsabilização solidária do fornecedor (P) e do comerciante (G), esta responsabilização encontra-se disposta nos artigos 18 e 19 do Código de Defesa do Consumidor.

O consumidor é visto como vulnerável na relação de consumo. Portanto, a criação de uma legislação específica serviu para formar recursos de direito material e processual, o que reequilibró as relações de consumo.

Observou-se uma errônea preposição na contestação da requerida loja, a qual aplicou a disciplina do artigo 13 do Código de Defesa do Consumidor, mais precisamente ao apontar os

incisos I e II, alegando que a ação devia ser imposta apenas a fabricante do produto. Ante o exposto, cabe firmarmos que, conforme disposto na sentença, deve ser seguida a redação do artigo 18 do referido diploma legal.

Após amoldar a situação proposta como obrigação de dar coisa certa observou-se a necessidade de restituir o aparelho de som adquirido pelo requerente. Pode-se considerar o perecimento do objeto adquirido pelo requerente como com culpa do devedor, pelo fato de tratar-se de uma falha técnica que impediu o funcionamento do bem, sendo assim, os requeridos devem responder pelo valor equivalente acrescido de perdas e danos, conforme redação dada pelo artigo 239 do Código Civil vigente.

A responsabilidade penal da pessoa jurídica por crime contra o consumidor não é possível. Sendo assim, a sanção só poderá ser aplicada aos seus proprietários ou funcionários, dependendo do caso. Na situação estudada, não houve crime tipificado no Código Penal, fato que ocasionou a improcedência do pedido de danos morais.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Constituição Federal estabelece em seu artigo 5º, XXXII que: "O Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor" e reafirma isso em seu artigo 170, que no inciso V, traz a defesa do consumidor como princípio da ordem econômica e financeira do país. O Código de Defesa do Consumidor define quais são as obrigações dos fornecedores e comerciantes assim como estabelece quais são os direitos individuais e coletivos dos consumidores, conforme os preceitos constitucionais citados no referencial teórico do presente artigo.

Além do Código de Defesa e proteção do Consumidor foi criado o Procon, que é uma entidade que busca intermediar as disputas entre consumidores e vendedores., quando o cliente não consegue fazer valer seus direitos perante a loja que comercializou o produto. Deve-se ressaltar que todos os estabelecimentos de comércio devem possuir um exemplar do Código de Defesa do Consumidor, que deve ser apresentado sempre que um cliente solicitar.

Este artigo embasou-se em uma ação de responsabilidade do fornecedor julgada pelo Juizado Especial Cível de Bagé. O autor peticionou a substituição do produto ou restituição do valor pago atualizado monetariamente, ressarcimento pelas suas despesas de locomoção mais danos morais que alegou ter sofrido. O produto em questão, um aparelho de som não funcionou nem depois de ter sido encaminhado pela loja à assistência técnica, que não resolveu o problema pela falta de uma peça. Tal conduta foi contrária ao texto legal, pois o Código de Defesa do

Consumidor em seu artigo 32 estabelece que o consumidor tem assegurado o direito ao conserto dos produtos adquiridos por tempo determinado na legislação.

No julgamento do mérito, observou-se compatibilidade da ação com o disposto no artigo 18, §1º do diploma legal supracitado, que concede ao consumidor o direito a requerer judicialmente a solução do problema se esta não for feita no prazo máximo de 30 dias. Pelo fato de o vício não ter sido solucionado, este foi considerado como *in casu*.

A preferência do requerente, a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso foi acolhida na decisão, fato que caracteriza a obrigação de entregar, que é uma subespécie da obrigação de dar coisa certa. O autor pediu ressarcimento de R\$ 500,00 pelos seus gastos de locomoção da cidade de Hulha Negra a Bagé (29, 3km), o órgão julgador, baseando-se em cálculos feitos durante o julgamento estabeleceu ressarcimento no valor de R\$ 91,68, caracterizando obrigação de restituir, também subespécie da obrigação de dar coisa certa. O pedido de danos morais foi considerado improcedente, pelo fato de não se amoldar no estabelecido pelo Código Penal. Estabeleceu-se ainda, que o requerente deveria realizar a entrega do produto defeituoso a uma das requeridas.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Flávio Olímpio. **Código da Defesa do Consumidor Comentado**. Capítulo IV: da qualidade de produtos e serviços, da prevenção e da reparação dos danos. Direito.com. 2013. Disponível em: < <https://www.direitocom.com/codigo-de-defesa-do-consumidor-comentado/titulo-i-dos-direitos-do-consumidor/capitulo-iv-da-qualidade-de-produtos-e-servicos-da-prevencao-e-dareparacao-dos-danos/artigo-12-4> > Acesso em: 03 de abr de 2018.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**: parte geral v.1. 23. Ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2017. págp.271-288-313-315.

BRASIL. **Código Civil. Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm Acesso em 18.abr. 2018

BRASIL. **Código de Proteção e Defesa do Consumidor. Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8078.htm Acesso em 18. abr .2018.

BRASIL. **Constituição Federal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm Acesso em 18.abr. 2018

BRASIL. **Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm Acesso em 18.abr. 2018

BRASIL. **Novo Código de Processo Civil. Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015.** Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm Acesso em 18.abr. 2018

CHAMONE, Marcelo Azevedo. **A relação jurídica de consumo: conceito e interpretação.** Disponível em: <http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/24772-24774-1PB.pdf&ved=2ahUKEwjs5fvSkv7aAhWEjpAKHQ9ZCkgQFjAAegQICRAB&usg=AOvVaw1b3WAddbTKuUYCshMoikpa>. Acesso em: 09.maio. 2018.

DA SILVA, Altino Conceição. **A proteção constitucional do consumidor e sua densificação normativa.** 2015. Disponível em: <<https://www.conteudojuridico.com.br/arigo-a-protecao-constitucional-do-consumidor-e-sua-densificacao-normativa>>. Acesso em 05.abr.2018.

DUGUIT, Léon. **Fundamentos do Direito (texto integral).** 3ª ed. São Paulo: Martin Claret, 2009, p. 15.

DUTRA, Camila. **O Direito da Concorrência na defesa do consumidor.** Disponível em: <<https://camilagdutra.jusbrasil.com.br/artigos/150909135/o-direito-da-concorrenca-na-defesa-do-consumidor-&hl=pt-BR>>. Acesso em 30.mar.2018.

EFING, Antônio Carlos. **Fundamentos do direito das relações de consumo.** 2ª ed. Curitiba: Juruá, 2004.

GAGLIANO, PABLO STOLZE; FILHO, RODOLFO PAMPLONA. **Novo curso de direito civil: obrigações,** 18ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

GOMES, Samuel Borges. **A configuração da relação de consumo.** Disponível em: <http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/anexos/24738247401PB.pdf&ved=2ahUKEwjs5fvSkv7aAhWEjpAKHQ9ZCkgQFjABegQICBAB&usg=AOvVaw0x_565oV_E1fE__N389Gt> Acesso em: 09.maio.2018.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Teoria Geral das Obrigações.** 14ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios; JUNIOR, José Paulo Baltazar. **Legislação Penal Esquemático** - coordenador Pedro Lenza. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte geral, volume I.** 19ª ed. Niterói, RJ: Impetus, 2017.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil Obrigações.** 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MACHADO, Antônio Cláudio da Costa. FERRAZ, Anna Candida da Cunha. **Constituição Federal Interpretada.** 8ª edição. Barueri, SP: Manole, 2017.

MACIEL, Alexandre. **Direito à reparação dos danos no Código de Defesa do Consumidor – Aspectos Relevantes.** 2016. Disponível em: <https://alexdiasmaciel.jusbrasil.com.br>

om.br/artigos/306159203/direito-a-reparacao-dos-danos-no-codigo-de-defesa-do-consumidor
Acesso em: 05.abr.2018.

MELLO, Marco Aurélio B. Aula II – Tema: **A relação de consumo (consumidor e consumidor por equiparação; fornecedor; produtos e serviços**. Cadernos do Curso de Extensão de Direito do Consumidor–n.I–2013. Disponível em: <http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/publicacoes/cadernos_de_direito_do_consumidor/edicoes/cadernos_de_direito_do_consumidor_22.pdf&ved=2ahUKEwjs5fvSkv7aAhWEjpAKHQ9ZCkgQFjAFegQIAhAB&usg=AOvVaw1cawNV3K_A73XokRHJQTrp>. Acesso em: 09. maio.2018.

MENGUE, Julio. **Responsabilidades do Fornecedor**. Disponível em: <<https://jjuridicocps.jusbrasil.com.br/artigos/111988758/responsabilidades-do-fornecedor>> Acesso em: 05.abr.2018.

MIRAGEM, Bruno. **Curso de direito do consumidor**. Thomson Reuters revista dos tribunais. 6.^a ed, 2016.

MIRAGEM, Bruno. **Direito Civil 2: Direito das Obrigações**. São Paulo: Saraiva, 2017.

MIRANDA, Maria Bernadete. **Teoria das Obrigações. Revista Virtual Direito Brasil** – v. 2, n 1, 2008. Disponível em: <http://direitobrasil.adv.br/artigos/obri.pdf&ved=0ahUKEwjgjJnxo4jaaAhWBGpAKHdBbDosQFhgDMAk&usg=AovVaw0WV4JdY2Pnoa-Tf06hzjAg> Acesso em 20 .mar.2018.

MOURA JUNIOR, Osvaldo; MARTINS, Paulo César Ribeiro. **A tutela penal e os crimes nas relações de consumo**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIV, n. 90, jul 2011. Disponível em:<http://ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9784&revista_caderno=3>. Acesso em 18.abr. 2018

RACHADEL, Bruna Carolina Bottamedi. **A Responsabilidade Civil dos fornecedores em face do Código de Defesa do Consumidor**. Tijucas, 2009. Disponível em: <http://siaibib01.univali.br/pdf/Bruna%20Carolina%20Bottamedi%20Rachadel.pdf>. Acesso em 23.mar.2018

SAMPAIO, Rogério Marrone de Castro. **Direito Civil, Responsabilidade Civil**. 3^a ed. São Paulo, Atlas, 2003.

SEIXAS, Juliana. **A importância do Código de Defesa do Consumidor para o Direito das Obrigações**. Disponível em:<<https://julianaseixas83.jusbrasil.com.br/artigos/17891039/a-importancia-do-codigo-de-defesa-do-consumidor-para-o-direito-das-obrigacoes>>. Acesso em 03.abr.2018

SZNIFER - Moyses Simão. **A proteção constitucional ao consumidor**. 2012. Disponível em: <<https://moysessimaosznifer.jusbrasil.com.br/artigos/121935120/a-protecao-constitucional-ao-consumidor>> Acesso em: 06.abril.2018

VIANNA, Selma de Moura Galdino - **O que se entende por Consumidor Hipossuficiente?** 2013. Disponível em: <https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/1973155/o-que-se-entende-por-consumidor-hipossuficiente-selma-de-moura-galdino-vianna>. Acesso em: 06.abril.2018